

AINF	TAD	I.E/CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL
812022510002339-0	812022390000166	15.759.909-4	EVA LUCIA FERNANDES MONTEIRO
812022510001714-5	812021390003921	712.804.992-49	FRANCISCA ALVES DA ROCHA
812022510002924-0	812022390001826	018.003.192-90	MICHELLE COSTA SIRQUEIRA
812022510002931-3	812022390002194	841.191.361-91	FRANCISCO CHARGAS DA PAZ
812022510003058-3	812022390002304	023.331.942-77	MARIA KEILIANE DA SILVA ARAUJO
812022510003381-7	812022390000577	019.362.382-09	LORENIL DA SILVA MIRANDA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.
SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 896185

ERRATA

PORTARIA Nº 124, de 16/01/2023, publicada no DOE nº 35257, de 17/01/2023.
Onde se lê: 18 DE JANEIRO DE 2023
Leia-se: 16 DE JANEIRO DE 2023

Protocolo: 896037

CONTRATO

CONTRATO: 001/2023/SEFA.
Modalidade: SQC nº 001/2022
Processo Administrativo: 2021/1400148
Objeto: Contratação de Empresa de Consultoria Especializada em aperfeiçoamento da Governança da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.
Valor Total: R\$ 786.672,00
Data da Assinatura: 13/01/2023
Vigência: 13/01/2023 a 13/01/2024
Orçamento: 7101.04.123.1508.8251
Natureza da Despesa: 33.90.35
Fonte de Recurso: 0131
Contratada: GD-GESTÃO & DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.457.572/0001-18, com sede na ST SCN, Qd. 05, Bloco A, Brasília Shopping, salas 429, 430 e 431, Bairro Asa Norte, CEP: 70.715-900, Brasília/DF.
Ordenador: RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Protocolo: 896129

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ilmo. Sr. SANDRO GAUDERETO BORSATTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.
RAZÃO SOCIAL: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VALE DO RIO VERDE LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.277.531-5
AINF nº 032023510000014-8 e 032023510000015-6
AFRE: Ricardo Gonchorowski Garcia
SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 896122

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JULGADORIA
A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte CONSÓRCIO LINHÃO PA (LOTE 23), nº. 15.577.011-0, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092019510000156-9 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 40% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou parcelar em até 60 parcelas com 30% de redução na multa ou, ainda, recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.
Belém (PA), 17 de janeiro de 2023.
ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 896012

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
ACÓRDÃO N. 8626 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19994 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000395-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que após diligência declara a improcedência do AINF, quando o Fisco em processo normal excluiu o contribuinte do recolhimento da sistemática da antecipação especial, com fulcro no artigo 114-E, §3º, do Anexo I, do RICMS-PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8625 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19934 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812021510002046-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL FORJADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que declara a improcedência do crédito tributário, quando não restar caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8624 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19954 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812020510002602-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFAL. BEM DESTINADO À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. MERCADORIA PARA REVENDA. 1. Não se exigirá a cobrança do imposto, referente ao DIFAL quando verificado que as mercadorias são para revenda e não para integração ao ativo permanente. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8623 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19530 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000185-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher diferencial de alíquota na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação, destinada a consumidor final, configura infração à legislação tributária e sujeita o remetente responsável às cominações legalmente determinadas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8622 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19794 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072015510000770-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADO. ANTECIPAÇÃO ENTRADAS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Contribuinte que deixar de recolher antecipação do ICMS relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8621 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18152 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092017510000830-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Aquisição de mercadorias que comprovadamente não são objeto de incidência de ICMS - Diferencial de Alíquotas, devem ser excluídos do AINF as parcelas indevidamente exigidas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8620 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19970 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510005553-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher o ICMS quando previsto na legislação, relativo à operação de saída interestadual de mercadoria sujeita a antecipação na saída, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8619 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19968 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510005553-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Antecipação na Saída. Improcedência. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular, que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos por restar comprovado o devido recolhimento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8618 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19472 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082021510000023-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ERRO DE DESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando não configurados na situação fática os fatos narrados na ocorrência dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/12/2022.
ACÓRDÃO N. 8617 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19436 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000229-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AFASTAMENTO DE COBRANÇA POR LIMINAR. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando da sua lavra-